

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS
NO BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO
PENSAMENTO DE CHARLES TAYLOR**

Lúcio Antônio Machado Almeida

Porto Alegre

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS
NO BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO
PENSAMENTO DE CHARLES TAYLOR**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior

Porto Alegre

2015

LUCIO ANTÔNIO MACHADO ALMEIDA

**O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS
NO BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO
PENSAMENTO DE CHARLES TAYLOR**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Porto Alegre, junho 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor José Alcebíades de Oliveira Junior

AGRADECIMENTOS

Durante todo o tempo de construção desta tese, tive que abrir mão do convívio com pessoas que me são muito caras, como os meus filhos, Eduardo, Gabrielle e a recém-nascida e tão esperada Anita. Enfrentei obstáculos que, em um primeiro momento, pareceram intransponíveis, mas a graça de Deus e a minha fé inabalável me fizeram seguir em frente.

À Lisi, por estar sendo mãe e pai da Anita na minha ausência nesse período, meu muito obrigado! Estende-se à vó Eni, que também tem dispensado todo amor e carinho ao nosso lindo bebê. Aos demais familiares também, meu muito obrigado!

Gostaria de registrar meu carinho e admiração por pessoas como a Rose, a Fabiane, a Gleni e a Denise, do PPGD da UFRGS, por me receberem sempre da maneira mais profissional possível, sem, é claro, dispensarem um fraterno carinho e atenção. Vocês tornam o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS um local familiar e agradável. Muito obrigado!

Agradeço ao pessoal da Biblioteca da PUCRS, que sempre me atendem com o máximo de atenção e dedicação, especialmente, Cláudia, Rose e Elisabete. Aos professores Clarice, Elton Somensi e Gustavo e a outros que porventura tenha esquecido.

À Professora Doutora Livia Pithan, que tem dado demonstração de ser uma pessoa virtuosa, capacitada e de uma inteligência singular. Serei eternamente agradecido por essa relação de amizade e de honestidade intelectual. Sua participação na minha banca de qualificação, com as colocações pertinentes para a melhoria do trabalho, faz de mim um sortudo na formação acadêmica. Meu muito obrigado!

À Professora Doutora Luciane Barzotto pela sua brilhante pesquisa que relaciona direito do trabalho e teoria do reconhecimento. Muito obrigado pelas sugestões de pesquisa para essa tese de doutorado!

Ao Professor Doutor Rui Portanova pela insistente e qualificada vida acadêmica voltada para a efetivação dos direitos humanos, muito me honra sua participação na minha banca de qualificação, suas sugestões foram de enorme ajuda. Muito Obrigado!

Aos colegas e amigos professores da Faculdade de Direito Dom Bosco, especialmente aos professores José Nosvitz, Fabiano Clementel, Renata Jardim, Macelo Duque e Roberta Drehmer. Deixo a eles minha eterna gratidão por terem me recebido em uma Faculdade tão especial. Agradeço também a liderança firme e perseverante do Padre Marcos Sandrini.

Ao amigo e professor José Nosvitz, pela sua liderança, com uma prudência no lidar com os problemas da academia fora do comum! Meu muito obrigado: esta tese tem uma contribuição muito importante desse grande amigo.

Ao pessoal da Faculdade de Direito da Ulbra de Torres, especialmente aos alunos que me deram os melhores dias de minha vida profissional. Aos coordenadores e diretores, em especial, Débora Thomas, Luiz Antônio Longo e Alexandre Quartiero. Lembro a dedicação da Angélica, do Sadi e de todo o pessoal do apoio.

Também deixo meu registro de consideração e admiração acadêmica e pessoal ao meu orientador, Professor Doutor José Alcebíades de Oliveira Júnior, pois, com todas as limitações existentes na estrutura de Universidade Federal, nunca deixou de lado a sua devoção à excelência acadêmica. Muito obrigado por ter me aceitado nesta empreitada acadêmica, desde os grupos de estudos e pesquisas. Obrigado pelas cobranças e incentivos constantes, esta tese não teria sido realizada sem as firmes recomendações quanto à estrutura do texto, ao conteúdo, e à busca da melhoria constante. Exemplo de seriedade acadêmica e amor pelo ensino! Eternamente grato!

Aos pesquisadores e ativistas do IACOREQ, especialmente, Ubirajara Toledo e José Carlos Rodrigues, que prestam inestimável serviço na defesa dos direitos humanos no Brasil. Aos persistentes ativistas, Gleidson e Onir Araújo, meu muito obrigado pelo aprendizado constante na companhia de

vocês. A todos os envolvidos com a defesa dos direitos humanos no Brasil, meu muito obrigado e continuem com a mesma fé, vibração e luta!

Aos meus irmãos, Lúcia, Valmir e Janaína, por serem exemplos de luta nesta difícil tarefa de buscar a mobilidade social em um país como o Brasil. Meu muito obrigado!

À Katine Walmrath, que abraçou o projeto de revisão do texto, contribuindo com sugestões e críticas. Meu muito obrigado.

Aos meus amigos e parentes das cidades de Rio Grande, São José do Norte e Pelotas, berço da história mais recente do Rio Grande do Sul. Especialmente à minha madrinha Dalva, que tem sido uma segunda mãe para mim. Obrigado pelo carinho e apoio.

Deixo meus sinceros agradecimentos à Isabete Fagundes, por sempre me incentivar na luta pelos meus objetivos. A sua luta coerente, calma e decidida pelos direitos humanos é comovente e exemplar! A ONG que coordena na efetivação da luta por reconhecimento da Cultura Afro-Brasileira nas escolas é de suma importância para a preservação da democracia brasileira. Continue assim!

Ao meu amigo Guilherme, com quem nos últimos anos tenho estreitado uma maravilhosa amizade, de crescimento pessoal, acadêmico e espiritual. Que a vida nos dê muitos anos para que possamos dar muitas risadas de tantas coisas. Teu exemplo como pai e amigo é um sinal de que podemos ter esperança de um mundo melhor. Valeu, Gringo!

Deixo registrado sinceros agradecimentos aos meus amigos e amigas, Lupércia, Elcimar, Alejandro, Leandro Cordioli, Luis Fernando Barzotto, Marcelo Sgarbossa, Delegado Cleiton, Valmir Almeida, Luiz Afonso de Mello Peres, Andrea Molmann, Lívia Pithan, Celsa, Alfredo Flores, Iara, Luciane Cardoso, Solange, Sécia e todos os demais amigos e familiares, por todo apoio e incentivo.

A todos os amigos e colegas da FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo), pelo corajoso e penoso trabalho que realizam na

ressocialização de adolescentes, especialmente, Iara, Rosângela, Magda, Luís Alves, Cristina Klugue e tantos outros importantes amigos.

A todos os colegas de trabalho da Câmara Municipal de Porto Alegre, especialmente os que estão diariamente comigo na Escola do Legislativo Municipal, na pessoa do Diretor Hélio e dos colegas Guilherme, Eduardo, Dalvo e Arthur, que possibilitaram um ambiente propício para a discussão acadêmica do mais alto nível.

Enfim, agradeço a energia dos orixás, que iluminam meus caminhos, e a Deus, que é a fonte da tamanha vontade de buscar sempre a verdade.

Dedico aos meus pais queridos: Maria e Vilmar.

“O que é odioso para si mesmo, não faça ao seu próximo. Essa é a essência da Torá. O resto são apenas comentários.”

Rabino Hillel

TORTURAS

Na noite silenciosa da senzala,
o negro, sua dor e o "vira mundo"
com mãos e pés presos pensava:
Por que viver nesse mundo?
os castigos são muitos e este, então,
desesperador
enquanto os outros dormem... ele...
indefeso no
"vira mundo" moribundo, morrendo,
e aos poucos voltando num sono eterno
para os braços de sua terra mãe.

Isabete Fagundes Almeida

TÍTULO: O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO PENSAMENTO DE CHARLES TAYLOR

AUTOR: Lúcio Antônio Machado Almeida

RESUMO

O presente trabalho busca estabelecer um diálogo entre o intricado caminho moral das cotas raciais para negros no Brasil com o pensamento do filósofo Charles Taylor, com o objetivo de desenvolver o problema de estudo desta pesquisa, qual seja o do fundamento moral das cotas raciais para negros no Brasil. Disso resulta a preocupação no desenvolvimento da análise do pensamento de Charles Taylor em suas reflexões sobre a teoria da política do reconhecimento. O fio condutor desta pesquisa é a elaboração de um fundamento que se apresente adequado para a efetivação das políticas de cotas raciais no Brasil. No contexto em que se apresenta, em uma democracia incipiente, a finalidade que tem sido apresentada como principal justificativa para implantação das cotas raciais no Estado brasileiro é a promoção da igualdade, seja a igualdade social, igualdade material, igualdade de oportunidades ou a igualdade racial. O modo de funcionamento das cotas raciais é o que ocorre nos vestibulares, concursos, estágios, contratações públicas ou privadas, tendo como recorte o critério racial. Se a finalidade e a funcionalidade são explícitas na efetivação da política de cotas raciais, não se pode dizer o mesmo sobre o seu fundamento. Qual o fundamento dessa política? Cotas raciais sem um fundamento adequado pode levar a pouca compreensão da importância dessa política no desenvolvimento da democracia brasileira. O texto busca analisar a importância da lei com relação à situação de desigualdade do negro, dos direitos humanos, da teoria da ação afirmativa, da preservação do regime democrático para efetivação das políticas de cotas e da hermenêutica teórica social para o aumento da compreensão das políticas de reconhecimento para os negros brasileiros.

Palavras-chaves: Teoria do Reconhecimento; Racismo; Direito.

ABSTRACT

This study aims to establish a dialogue between the intricate moral path of racial quotas for blacks in Brazil at the thought of the philosopher Charles Taylor, with the objective of developing the problem of this research study, which is the moral foundation of racial quotas for blacks in Brazil. This leads to the concern in the development of the analysis of the thought of Charles Taylor in his reflections on the theory of recognition policy. The thread of this research is the development of a foundation that presents suitable for the realization of racial quota policies in Brazil. In the context in which it presents in a fledgling democracy, the purpose that has been presented as the main justification for the implementation of racial quotas in Brazilian State is to promote equality, is social equality, material equality, equality of opportunity or racial equality . The operating mode of racial quotas is what occurs in the vestibular, competitions, internships, public or private signings, with the cut out the racial criterion. If the purpose and functionality are explicit in the execution of racial quota policy, one can not say the same about your plea. What is the basis for this policy? Racial quotas without a proper foundation can lead to little understanding of the importance of this policy in the development of Brazilian democracy. The text seeks to analyze the importance of the law in relation to the black situation of inequality, human rights, the theory of affirmative action, the preservation of the democratic system to effect the quotas and social theoretical hermeneutics policies for increasing understanding of political recognition for Brazilian blacks.

Keywords: Recognition Theory; Racism; Right.

SOMMARIO

Questo studio si propone di stabilire un dialogo tra il percorso morale intricata di quote razziali per i neri in Brasile con il pensiero del filosofo Charles Taylor con l'oggetto per stabilire lo sviluppo del problema di questa ricerca, vale a dire, il fondamento morale di quote razziali per i neri in Brasile. Il risultato, la preoccupazione per lo sviluppo di analisi del pensiero di Charles Taylor nelle sue riflessioni sulla teoria della politica riconoscimento. Il filo di questa ricerca è lo sviluppo di una fondazione che presenta adatto alla realizzazione delle politiche contingenti razziale in Brasile. Nel contesto che presenta, con lo sviluppo di una democrazia incipiente, lo scopo che è stato presentato come la principale giustificazione per l'applicazione delle quote razziali in stato brasiliano è quello di promuovere l'uguaglianza, è la cosiddetta eguaglianza sociale, l'uguaglianza materiale, l'uguaglianza di opportunità o l'uguaglianza razziale. La modalità di funzionamento di quote razziali è quello che si verifica nei vestibolari, concorsi, stage, contratti pubblici o privati aventi come ritaglio criterio razziale. Se lo scopo e la funzionalità sono esplicite nell'esecuzione della politica delle quote razziali, non possiamo dire lo stesso per la vostra richiesta. Qual è la base di questa politica? Quote razziali senza un adeguato fondamento possono portare a una scarsa comprensione dell'importanza di questa politica per lo sviluppo della democrazia brasiliana. Il testo mira a sviluppare l'importanza della legge per quanto riguarda la situazione nera di disuguaglianza, i diritti umani, la teoria di azioni positive, l'importanza di preservare il sistema democratico per effettuare le quote e sociali ermeneutica politiche teoriche per aumentare la comprensione le politiche di riconoscimento dei brasiliani neri.

Parole chiave: Riconoscimento della teoria; Razzismo; Diritto.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à établir un dialogue entre la voie morale complexe de quotas raciaux pour les Noirs au Brésil avec la pensée du philosophe Charles Taylor avec un objet d'établir le développement du problème de cette recherche, à savoir, le fondement moral de quotas raciaux pour les Noirs au Brésil. Le résultat, la préoccupation dans le développement de l'analyse de la pensée de Charles Taylor dans ses réflexions sur la théorie de la politique de reconnaissance. Le fil de cette recherche est le développement d'une fondation qui présente adapté pour la réalisation des politiques de quotas raciaux au Brésil. Dans le contexte qui présente, avec le développement d'une démocratie naissante, le but qui a été présenté comme la principale justification de la mise en œuvre des quotas raciaux dans l'État brésilien est de promouvoir l'égalité, est l'égalité dite sociale, l'égalité matérielle, l'égalité des chances ou de l'égalité raciale. Le mode de quotas raciaux d'exploitation est ce qui se passe dans les vestibulaires, des concours, des stages, des contrats publics ou privés ayant que le rognage le critère racial. Si le but et la fonctionnalité sont explicites dans l'exécution de la politique de quotas raciaux, nous ne pouvons pas dire la même chose de votre plaidoyer. Quel est le fondement de cette politique? Quotas raciaux sans un fondement approprié peuvent conduire à peu de compréhension de l'importance de cette politique dans le développement de la démocratie brésilienne. Le texte vise à développer l'importance de la loi par rapport à la situation d'inégalité noire, les droits humains, la théorie de l'action positive, l'importance de préserver le système démocratique pour effectuer les quotas et de l'herméneutique politiques sociales théoriques pour accroître la compréhension les politiques de reconnaissance pour les Brésiliens noirs.

Mots clés: théorie de la reconnaissance; Le racisme; la droite.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABA – Associação Brasileira de Antropologia

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CD – Câmara dos Deputados

CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

CESPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

CF – Constituição Federal

CMPA – Câmara Municipal de Porto Alegre

CNPIR – Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial

DEM – Democratas

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

EC – Emenda Constitucional

EIR – Estatuto da Igualdade Racial

FNB – Frente Negra Brasileira

FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique

FUNDAJ – Fundação Joaquim Nabuco

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ipea – Instituto de Pesquisas Aplicadas e Econômicas

IPEAFRO – Instituto de Pesquisas e Estudos Afro Brasileiros

LDB – Lei de Diretrizes e Bases

MIT – Massachusetts Institute of Technology

MNU – Movimento Negro Unificado

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego

PLS – Projeto de Lei do Senado

PNDH – Plano Nacional de Direitos Humanos

PNE – Plano Nacional de Educação

PNETE – Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

PMPA – Prefeitura Municipal de Porto Alegre

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partidos dos Trabalhadores

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

PUC-RIO – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RENAMO – Resistência Nacional de Moçambique

RE – Recurso Extraordinário

RS – Rio Grande do Sul

SAE – Secretaria de Assuntos Estratégicos

SEPPIR – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SF – Senado Federal

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UFSCar – Universidade Federal de São Carlos

UnB – Universidade de Brasília

UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

USP – Universidade de São Paulo

Sumário

INTRODUÇÃO.....19

CAPÍTULO 1. A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE CHARLES TAYLORErro! Indicador não definido.

1.1. O ideal de autenticidade **Erro! Indicador não definido.**

1.2. O caráter dialógico da formação da identidade: dignidade universal e a política da diferença **Erro! Indicador não definido.**

1.3. Bauman e os limites do multiculturalismo..... **Erro! Indicador não definido.**

CAPÍTULO 2. O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO.....**Erro! Indicador não definido.**

2.1. A necessidade de uma fundamentação moral das cotas raciais..... **Erro! Indicador não definido.**

2.2. Corolários indesejáveis: falsas morais..... **Erro! Indicador não definido.**

2.3. A ética da proteção da diversidade humana como bem constitutivo da polis moderna**Erro! Indicador não definido.**

2.4. O risco da hybris na aplicação da política do reconhecimento das cotas raciais**Erro! Indicador não definido.**

CAPÍTULO 3. A CENTRALIDADE DO REGIME DEMOCRÁTICO NA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO.....**Erro! Indicador não definido.**

3.1. Aristóteles e as causas morais da preservação dos regimes..... **Erro! Indicador não definido.**

3.2. A democracia republicana em Charles Taylor..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3. A dignidade da pessoa humana como leme democrático **Erro! Indicador não definido.**

CAPÍTULO 4. A FUNCIONALIDADE DA POLÍTICA DO RECONHECIMENTO: TEORIA E PRÁTICA DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO BRASIL.....**Erro! Indicador não definido.**

4.1. Ação afirmativa: as cotas raciais como corolário do reconhecimento**Erro! Indicador não definido.**

4.2. Ação afirmativa e sua construção conceitual na perspectiva filosófico-constitucional moderna..... **Erro! Indicador não definido.**

4.3. Da definição de ação afirmativa..... **Erro! Indicador não definido.**

4.4. A dialética da igualdade formal e igualdade material..... **Erro! Indicador não definido.**

4.5. Uma nova proposta sobre o modo de aplicação das ações afirmativas: o caso da mulher negra no Brasil..... **Erro! Indicador não definido.**

CAPÍTULO 5. RECONHECIMENTO MORAL DOS NEGROS COMO NECESSÁRIO CONTINUUM DA SAGA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....**Erro! Indicador não definido.**

5.1. O marco normativo internacional para fundamentação de políticas afirmativas para negros no Brasil..... **Erro! Indicador não definido.**

5.2. A efetivação no Brasil da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial..... **Erro! Indicador não definido.**

5.3. Práticas mortais da recusa de reconhecimento moral: o genocídio da juventude negra no Brasil..... **Erro! Indicador não definido.**

5.4. O programa nacional de direitos humanos..... **Erro! Indicador não definido.**

CAPÍTULO 6. A CONSTRUÇÃO DA ORDEM: A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO PARA O RECONHECIMENTO MORAL DO NEGRO BRASILEIRO Erro! Indicador não definido.

6.1. A importância do estudo das relações raciais no Brasil Erro! Indicador não definido.

6.2. Nina Rodrigues e a tese da incapacidade do negro na formação do povo brasileiro Erro! Indicador não definido.

6.3. Gilberto Freyre e a tese da harmonia racial no Brasil Erro! Indicador não definido.

7.1. A heresia a ideologia da democracia racial: a criação da SEPPIRE Erro! Indicador não definido.

7.2. Conferência de Durban Erro! Indicador não definido.

7.3. A lei e o negro no Brasil: Estatuto da Igualdade Racial Erro! Indicador não definido.

7.4. A lei e o negro: a efetivação do direito quilombola à terra Erro! Indicador não definido.

7.5. O reconhecimento da história quase perdida dos africanos: A Lei e o negro Erro! Indicador não definido.

7.6. A lei das cotas nos concursos públicos federais Erro! Indicador não definido.

CONCLUSÃO Erro! Indicador não definido.

REFERÊNCIAS Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

O intrincado caminho moral das reivindicações por políticas de reconhecimento dos negros brasileiros passa imperiosamente pela perspectiva histórica, dadas as configurações morais, fruto da constante narrativa histórica, social, jurídica e econômica, que hoje delimitam o ser negro no Brasil. É à luz do pensamento de Charles Taylor que se pode compreender como o autor compreendeu que a ausência de reconhecimento do Estado, da comunidade e dos indivíduos pode gerar uma situação de inferioridade, desigualdade e racismo, “de modo que uma pessoa ou um grupo de pessoas podem sofrer um dano real, uma distorção real, se as pessoas ou a sociedade que os rodeiam lhes devolvem como reflexo uma imagem restritiva, degradante ou depreciável de si mesmos”¹.

A relação de igualdade pode vir a potencializar a capacidade perceptiva da desigualdade, aumentando o desejo de igualdade. Vê-se isso nos Estados Unidos, onde o primeiro momento foi o da inflexível posição dos brancos da sua superioridade e da inferioridade dos negros, o segundo, o da luta pela igualdade dos negros, o terceiro, o extravasar dessa igualdade, o quarto, a relação material de igualdade estabilizada. Comparativamente a essas quatro fases, o negro brasileiro encontra-se na segunda fase, longe ainda de entender a desigualdade abissal que o separa dos brancos no Brasil. A situação racial no Brasil é tão mal resolvida, que quando se atingir a maturidade neste aspecto, muitas das teorias sociais que são discutidas hoje não terão mais sentido.

Esta história de desigualdade vem de um longo processo, e são muitos os exemplos históricos. Em 1835, em meio à iminência da Revolução Farroupilha, o governo da Província de São Pedro, no Brasil, atual estado do

¹ Segundo Taylor, “the thesis is that our identity is partly shaped by recognition or its absence, often by the misrecognition of others, and so a person or group of people can suffer real damage, real distortion, if the people or society around them mirror back to them a confining or demeaning or contemptible picture of themselves”. (TAYLOR, Charles *et al.* Multiculturalism: Examining the politics of recognition. New Jersey: Princeton, 1994, p. 25 e na edição portuguesa na p.45. Multiculturalismo. Lisboa: Piaget, 1994).

Rio Grande do Sul, negou acesso aos negros livres à escola². Esse fato discriminatório, entre muitos outros, viria a marcar o percurso das relações raciais no Brasil. As discriminações projetam compreensões subjetivas naqueles que sofrem o racismo sobre o alcance e a força da alteridade³. Essas discriminações raciais deixaram na narrativa social brasileira a forte marca da prática da recusa do reconhecimento humano ao negro, da violação da condição de pessoas humanas dotadas de dignidade e que, portanto, são merecedoras de igual respeito em relação a todos os demais. Mesmo livres, os negros não exerciam a cidadania em sua plenitude, pois não poderiam frequentar a escola, uma vez que a liberdade para negros não estava entre as finalidades da lei. Como bem assinalou Dworkin, “vivemos na lei e segundo o direito. Ele faz de nós o que somos: cidadãos, empregados, médicos, cônjuges e proprietários”⁴. Pois bem, a efetividade da lei com a determinação da proibição de frequentarem a escola lembrava os negros da sua condição precária enquanto seres humanos, por serem tratados como infiéis ou como mercadorias⁵, e a promessa de um novo *ethos* da igualdade e liberdade não foi o bastante para impedir o racismo institucional, que se pode observar na relação entre a lei e os negros no Brasil.

² A escolha pela terminologia negro, negra ou população negra, e não afrodescendentes, busca se alinhar com as exigências das duas principais leis que fundam as ações afirmativas no Brasil: Estatuto da Igualdade Racial e Lei de Cotas nas Universidades Públicas. Uma importante obra sobre direitos humanos utiliza a terminologia afrodescendente. Ver: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 337-350.

³ Sobre a importância da alteridade e sua problematização, ver: LÉVINAS, Emmanuel. Ensaio sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (Coord.), Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

⁴ “We live in and by the law. It makes us what we are: citizens and employees and doctors and spouses and people who own things. It is sword, shield, and menace: we insist on our wage, or refuse to pay our rent, or are forced to forfeit penalties, or are closed up in jail, all in the name of what our abstract and ethereal sovereign, the law, has decreed. And we argue about what it has decreed, even when the books that are supposed to record its commands and directions are silent; we act then as if law had muttered its doom, too low to be heard distinctly. We are subjects of law's empire, liegemen to its methods and ideals, bound in spirit while we debate what we must therefore do.” (DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. London: Harvard University Press, 1986, p. 6)

⁵ Segundo Williams, “Em 1492, ao descobrir o Novo Mundo em nome da monarquia espanhola, Cristóvão Colombo desencadeou a longa e acirrada disputa internacional pelas possessões coloniais que até hoje, passados 450 anos, continua sem solução. Portugal, que iniciara o movimento de expansão internacional, reivindicou os novos territórios alegando que se enquadravam nos termos de uma bula papal de 1455, autorizando o Reino a reduzir todos os povos infiéis à servidão. Para diminuir a controvérsia, as duas potências procuraram arbitragem e, sendo católicas, recorreram ao papa, passo lógico e natural numa época em que as pretensões universais do papado ainda não tinham sido questionadas por indivíduos e governos”. (WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e Escravidão*. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 29).

A lei que visava cumprir seu papel de levar ordem à comunidade política, como é próprio da sua moral interna⁶, da mesma maneira ignorava a razão⁷, pois negava a igualdade jurídica entre negros e brancos, e com isso perpetuava a violação do reconhecimento legal. Sem sombra de dúvidas, como via de regra, as promessas de liberdade aos negros não eram suficientes para garantir o acesso à educação e a todos os demais bens da comunidade política brasileira. Tal fato poderia constituir uma das exceções à narrativa da fábula de democracia racial brasileira, no entanto corroborou para que repetidas vezes se constate a promoção direta ou indireta do racismo. Por promoção indireta entendem-se as situações em que o Estado brasileiro se posiciona de maneira inócua em momentos históricos em que se esperava sua ação concreta pela igualdade entre os que participaram da formação social, política e econômica do Brasil⁸. Pode-se apontar o relato das desigualdades sofridas pelos negros desde a fundação do Brasil como a origem da ausência de reconhecimento e de redistribuição⁹. Assim, impõe-se a proeminência da reflexão quanto ao problema do negro brasileiro. E, diante disso é que se faz necessário o estudo e a análise da formação do pensamento social brasileiro, para tornar possível a compreensão dos limites das interpretações sobre o lugar do negro na sociedade brasileira.

⁶ A perspectiva da moral interna (ordem) da lei tem a mais completa proposta na obra de Lon Fuller, *The Morality of Law*. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1964.

⁷ Segundo Tomás de Aquino, na análise que faz da essência da lei: “A lei é certa regra e medida dos atos, segundo a qual alguém é levado a agir, ou apartar-se da ação (...). A regra e a medida dos atos humanos é, com efeito, a razão, a qual é o primeiro princípio dos atos humanos”. (AQUINO, Tomás. *Suma Teológica*. Livro IV. Tradução de Aldo Vanuch *et al.* São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 512-522).

⁸ Citam-se como exemplos os acontecimentos da efetivação da Lei 7 de novembro de 1831, que declarava livres todos os escravos vindos de fora do Império, e determinava penas aos importadores dos mesmos escravos. Sobre a influência da lei em nosso ordenamento jurídico, ver: NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. Brasília: UnB, 2003, p. 145 e ALMEIDA, Lúcio, CECCIN, Marinice. *A história dos Direitos Humanos no Brasil: Análise da Lei 7 de novembro de 1831* in: AZEVEDO, Tupinambá Pinto (Organizador). *Direito Internacional Penal e a Proteção dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2013, p. 229-252.

⁹ Segundo Fraser, a “raça, como gênero, é um modo ambivalente de coletividade. Por um lado, assemelha-se a classe como sendo um princípio estruturador da economia política. Neste aspecto estrutura a divisão capitalista do trabalho. Estrutura a divisão dentro do trabalho assalariado entre ocupações mal pagas, sujas, domésticas, desproporcionalmente ocupadas por pessoas de cor (...). A divisão atual de trabalho assalariado é parte do legado histórico do colonialismo e escravidão, que elaboraram categorizações raciais para justificar as formas brutais de apropriação e exploração, efetivamente estabelecendo os negros como uma casta político-econômica”. (FRASER, Nancy. *Da Redistribuição ao Reconhecimento: Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista*. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia Hoje: Novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Unb, 2001, p. 262).

Segundo Santos, “O trabalho do negro foi, desde os inícios da história econômica, essencial à manutenção do bem-estar das classes dominantes, deu-lhe um papel central na gestação e perpetuação de uma ética conservadora e desigualitária”¹⁰. Nesse contexto, as instituições brasileiras visavam atender a uma elite agrária, privatista do espaço público, racista, e que, como consequência, buscava desconsiderar a importância do negro na formação social brasileira¹¹. À vista disso, haverá uma profusão de obstáculos que barram a acessibilidade dos negros, fossem eles negros livres ou escravos, aos bens escassos da comunidade política brasileira. Desenvolver sua religião, sua propriedade, acesso ao ensino, ao trabalho remunerado, à liberdade política, à liberdade de pensamento e expressão, a uma convivência e existência que lhes pudessem dar sentido à vida, como um conjunto de bens materiais e morais, passou a ser uma perspectiva irrealizável por muito tempo no Brasil¹².

Mitigar os efeitos da escravidão é reconhecer a importância da sociedade majoritariamente escravocrata que se formou no Brasil entre os séculos XVI e XIX¹³, e que teve como principal fonte de trabalho a propriedade humana escrava. O direito que reservava o negro à condição de ‘res’ era normativo, institucionalizado e coercitivo¹⁴. Todo o sistema jurídico forjou-se em um crime contra a humanidade, o direito brasileiro já nasceu marcado pelo crime¹⁵. O poder do patriarcado, dos senhores de engenho, dos senhores das

¹⁰ SANTOS, Milton. O país distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania. Organização, apresentação e notas de Wagner Costa Ribeiro. Ensaio de Carlos Walter Porto Gonçalves. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 157.

¹¹ Sobre a minimização e um certo “otimismo” dos efeitos da escravidão e o papel das instituições, ver: TORRES, João Camilo de Oliveira. A Democracia Coroada: Teoria política do Império do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1964.

¹² Sobre o Brasil pós-abolição e os negros e a precária situação, ver: GORENDER, Jacob. A Escravidão Reabilitada. São Paulo: Ática, 1990, p. 189-204.

¹³ Segundo os estudiosos, a escravidão negra no Brasil deu-se inicialmente entre os anos de 1516 e 1526, ainda que, de forma esporádica, o certo é que, a partir de 1539, “há notícias de colonos solicitando licenças ao rei para importar africanos”. Ver: QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Escravidão Negra no Brasil. São Paulo: Ática, 1990, p. 17.

¹⁴ Sobre o papel do Direito e a sua relação histórica com a escravidão, especialmente acerca do debate jurídico sobre a escravidão (no capítulo 11), ver: LOPES, José Reinaldo de Lima. História do Direito: Lições preliminares. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁵ Sobre o conceito de sistema jurídico e a definição de Direito como baseado em três características fundamentais: normativo, institucionalizado e coercitivo, ver: RAZ, Joseph. O Conceito de Sistema Jurídico: Uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Maria Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

charqueadas era de certa forma ilimitado¹⁶. Freyre lembra que a “história social da casa-grande é a história íntima de quase todo brasileiro; da sua vida doméstica, conjugal, sob o patriarcalismo escravocrata e polígamo (...) influenciado pelas credences da senzala”¹⁷. A apetência de propriedade obteve no Brasil um espaço sem precedentes na história do ocidente. A moral religiosa foi incapaz de frear o faminto cupidez de propriedade¹⁸, seja ele humano ou material, e o mais bravo crítico desse estado de coisas foi Joaquim Nabuco, que na obra “Escravidão” refletiu de maneira dura a posição da igreja católica como instituição de grande relevância na formação social brasileira e sua relação com a escravidão¹⁹.

A propriedade é historicamente a maior fonte de violência no Brasil, seja a que mais tempo e importância teve na história social brasileira, a propriedade humana escrava²⁰, seja a propriedade como se conhece hoje. A estrutura daí resultante é sentida até os dias atuais, no desejo de propriedade das consciências, das cores, das ideias, das instituições, que por razões de violação moral e econômica abastece todos esses efeitos²¹. Esse modo instrumental a que foi submetido o negro brasileiro torna a luta por reconhecimento um *modus operandi* necessário, e no Brasil toma contornos

¹⁶ Para saber mais sobre o cativo pastoril, charqueada escravista e o cativo urbano no Rio Grande do Sul, ver: MAESTRI, Mário. O Escravo no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2006, p. 67-114.

¹⁷ FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2005, p. 44.

¹⁸ Segundo estudos de Klein sobre os dados do tráfico de escravos entre a África e o Brasil, estima-se em torno de quatro milhões de negros africanos escravizados no Brasil entre 1500 e 1850. Ver: KLEIN, Herbert S. Novas Interpretações do Tráfico de Escravos do Atlântico. Revista de História, São Paulo, 120. p. 3-25, jan/jul. 1989.

¹⁹ O jovem Nabuco, em 1969, afirmava que “A religião católica, única por assim dizer do país, transigiu com o fato (escravidão, grifo do autor) e não se perguntou mais no confessionário se, sendo roubar e matar contra os mandamentos do Sinai, não o seria também ter escravos sob si e nunca se o disse de púlpito. Os Conventos foram, com o andar dos tempos os maiores proprietários de homens e os tinham para a *summa* glória de Deus. A religião também perdeu no seu vergonhoso compromisso e degenerou numa grosseira criação em que as imagens do culto católico não eram senão o aperfeiçoamento artístico dos fetiches africanos. Assim tudo invadiu a escravidão. Manchando, a tudo”. (NABUCO, Joaquim. A Escravidão. Recife: Editora Massangana, 1988, p. 32).

²⁰ Sobre um olhar de viajante sobre a violência da escravidão no Brasil, ver: SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem ao Rio Grande do Sul. Tradução de Leonam de Azeredo Pena. Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.

²¹ Joaquim Nabuco fazia referência à perenidade dos efeitos da escravidão. Ver: O Abolicionismo. Outra obra interessante sobre o tema é “Inimigos íntimos da Democracia”, de Tzvetan Todorov, em que o autor traz luz sobre o problema das empresas midiáticas na atualidade, que tomadas pelo interesse de mercado acabam por se tornar proprietárias do próprio espaço público e político. Instrumentalizando todos os grupos culturais, especialmente os mais vulneráveis historicamente, para garantia exclusiva dos ganhos econômicos.

dramáticos pela inadmissibilidade do tratamento com seriedade da questão racial. O reflexo dessa postura está na indiferença das instituições brasileiras para com o problema social do negro brasileiro, que se espalha também para o pensamento acadêmico brasileiro²². Esse seria o resultado de uma conduta pré-moderna, como enfatizou Genovese ao avaliar a escravidão nos Estados Unidos, quando dizia que “a qualidade pré-moderna do mundo do sul derivava daquela característica da sua classe dominante, a classe dos proprietários de escravos”²³.

Gira em torno do problema social do negro brasileiro a aplicabilidade da política do reconhecimento, que evidentemente passa pela necessidade de uma avaliação apurada dos motivos e das causas que levaram ao estado de coisas em que o negro se encontra hoje. Boa parte dos que viajaram para o Brasil²⁴, em busca de realização de pesquisa acadêmica, reconhecem a dificuldade de refletir, pensar e falar sobre a escravidão, racismo, negros, dominação, forma e conceitos que são sufocados por uma teoria da democracia racial²⁵. A teoria da democracia racial é o ápice de uma doutrina, de um modo de compreensão de mundo, verdadeiro esquema perceptivo oficial em que os grupos étnicos e raciais são colocados de modo harmônico em seus devidos e pretensos lugares, sendo que a singularidade dessa teoria é a simetria com o modo de exploração e colonização. O olhar e a voz que se destacam nessa doutrina de democracia racial são o olhar e a voz do homem branco patriarcal cioso de seus privilégios²⁶.

A fábula da democracia racial não registra a dura permanência do racismo que se situa na tradição política e social brasileira na ideia de que

²² A ausência de linhas de pesquisa nos programas de pós-graduação em Direito, seja no mestrado ou no doutorado, tratando do fenômeno do racismo no âmbito jurídico e seus efeitos é constrangedora no Brasil. Ver *site* da Capes, quanto às áreas de concentração de pesquisa no mestrado e no doutorado: Disponível em: <http://conteudoweb.capes.gov.br/conteudoweb/ProjetoRelacaoCursosServlet?acao=pesquisarArea&identificador=26#>. Acesso em: 21 dez. 2014.

²³ GENOVESE, Eugene D. *L'Economia Politica Della Schiavitù: Studi sul'economia e la società del sud schiavista*. Traduzione di Vittorio Ghinelli. Torino: Einaudi, 1972, p. 3.

²⁴ Ver: SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul, 1820-1821*. Tradução de Leonam de Azeredo Penna. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1999.

²⁵ No próprio âmbito do Direito, o ensino destina-se a tematizar problemas que não ofendam a configuração hermenêutica de uma democracia racial no Brasil.

²⁶ Exemplo disso pode-se encontrar nas obras de Freyre: *Casa Grande & Senzala* (1933) e *Sobrados e Mucambos* (1936).

seres humanos possam ser tratados como propriedade, corolário da coisificação e que desmascara a apologia da miscigenação²⁷. A propriedade humana foi a marca indelével da sociedade brasileira, marcando pelos seus perversos vícios: racismo, tortura²⁸, violência policial, discriminação urbana e tantos outros problemas que o Brasil tem enfrentado. Resultado de acúmulo sem precedentes, a propriedade foi a grande fonte de desigualdade no Brasil, seja pelo modo como foi apreciada e explorada, seja pela ação concreta do Estado brasileiro, como se pode perceber na criação da Lei de Terras, de 1850, quando praticamente se inviabilizou a aquisição de propriedade pelos mais pobres no Brasil²⁹. A propriedade, nos moldes em que se estabeleceu no Brasil, resultou na atual divisão social, próxima daquelas das teses defendidas por Rousseau³⁰.

As instituições brasileiras ainda têm poucos espaços de pensamento livre, muito provavelmente um pesquisador mais atencioso perceberá pouca diferença entre o pensamento vigente do século XXI e o do século XIX³¹. As instituições no Brasil ainda, na sua maioria, são conservadoras, especialmente por ainda terem como objetivo principal a defesa e a proteção do *status quo* do grupo dominante, o que, aliás, tem sido extremamente prejudicial ao desenvolvimento da pesquisa acadêmica, da atualização das ideias e do

²⁷ Abdias do Nascimento afirma que “o discurso de país miscigenado é a cretinice brasileira, a falta de caráter, a sem-vergonhice. Isso vem de longe. Este discurso é para ajudar o Brasil a continuar racista. A ter a cobertura moral para ter racismo”. (NASCIMENTO, Abdias. Pouco ousado, Lula não foi até o fim contra o racismo. Folha de São Paulo, Entrevista da 2ª, A16. 14 de junho de 2010).

²⁸ O autor deste trabalho adota a opinião de que existe um equívoco metodológico em colocar a tortura como sendo um fenômeno preponderantemente existente durante o regime militar de 1964. Há farta literatura histórica sobre a prática da tortura durante o período da escravidão, inclusive relatada por autor considerado conservador e apologista dos efeitos benéficos e edificantes do português na escravidão, como Gilberto Freyre aborda em sua obra *Casa Grande & Senzala*.

²⁹ Em seu artigo primeiro, a Lei 601, de 1850, assim preceituava: Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Ver no *site* do Planalto a íntegra da Lei 601: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 10 nov. 2014.

³⁰ Em sua famosa reflexão: “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: evitai ouvir esse impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém!”. (ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 203).

³¹ Ver especialmente sobre a continuidade do fenômeno do patrimonialismo: FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

regime democrático, pois, infelizmente, por ordem das conveniências, de tudo tentar agradar, acabam por derrotar a busca da verdade³².

Diante desse quadro de desprezo, desrespeito e maus-tratos institucionalizados secularmente no Brasil é que as denominadas políticas de ação afirmativa passaram a constar na pauta de reivindicações políticas dos movimentos sociais brasileiros, especialmente do movimento negro, que se empenhou na luta pela efetivação das políticas de cotas raciais no ensino superior e nos serviços públicos³³. Oliveira Junior discorre de maneira crítica sobre o lugar da cidadania em mundo multicultural, em que desafios por novos direitos exigem dos juristas a mais plena compreensão dos limites e dificuldades do contexto social e político brasileiro³⁴. E, nesse contexto, a partir de 2001, o Ministério do Desenvolvimento Agrário adota a política de cotas para enfrentar a discriminação étnica e racial, determinando a cota de 20% a afrodescendentes para os cargos de direção e serviços terceirizados no âmbito do Ministério e estabelecendo a cota de 30% para a adoção de ações afirmativas no Brasil. É, contudo, em 2003, que, com a implementação de cotas raciais na UERJ, ocasiona-se o incremento de tais políticas no Estado brasileiro, com a crescente polêmica acadêmica sobre a adequação de tais políticas no ordenamento jurídico brasileiro³⁵. Surge assim a possibilidade de

³² Paulo Freire, ao discorrer sobre a força dos opressores, lembra que a todo tempo é preciso lembrar os oprimidos das suas fraquezas e limites dentro de uma perspectiva onde é persistente a ideia de opressores e oprimidos e que isso gera toda uma pedagogia da opressão. (FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 49-50).

³³ Segundo estudo realizado pelo IPEA, há políticas de reservas de vagas através de cotas raciais em concursos públicos em 47 municípios brasileiros. BRASIL. IPEA. Nota Técnica n. 17, Fev.2014. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140211_notatecnicadisoc17.pdf.pdf. Acesso em 25 jun. 2014.

³⁴ OLIVEIRA JUNIOR, José de Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 83. Sobre o autor e os temas a serem tratados, ver: *O direito na guerra entre culturas: tratamento judicial de conflitos entre grupos indígenas e agentes públicos*. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Direitos fundamentais e contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 3-31; *Direitos fundamentais e contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012; *Cultura da democracia para direitos humanos multiculturais*. In: *Cultura e prática dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 1, p. 3-15; *Cultura e prática dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Lumen Juris, 2010; *Ciências sociais: reflexões sobre direito, poder e identidade na modernidade e na pós-modernidade*. In: *Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em direito*. Santo Ângelo, RS, Vol. 4, n. 7 (jul./dez. 2009), p. 113-122; *Bases sociológicas para a discussão multicultural: estudo introdutório aos conceitos de estrutura, instituição e ideologia*. In: *Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em direito*. Santo Ângelo, RS, Vol. 1, n. 2 (jun. 2007), p. 61-71.

³⁵ A Lei Estadual do Estado do Rio de Janeiro de 2003, n. 4151/03, assim determinava em seu artigo primeiro: “Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as

que em todos os entes da federação haja iniciativas legislativas e institucionais de promoção da igualdade social, com enfoque na desigualdade oriunda da cor, raça e etnia³⁶.

Por conseguinte, a ideia de promoção da igualdade racial, social ou material³⁷ para os negros brasileiros vem sofrendo muitas críticas, exatamente pelo seu caráter focalista e de finalidade específica de combate à desigualdade racial³⁸. O desenvolvimento de políticas de cotas raciais soa estranho mesmo para boa parte daqueles teóricos e artistas considerados progressistas³⁹. Ter uma noção de necessárias mudanças nas estruturas da sociedade brasileira não os leva a crer na inevitabilidade da igualdade, como Tocqueville havia decretado em suas brilhantes reflexões sobre a democracia nos Estados Unidos⁴⁰, quando previa a inevitabilidade da igualdade no mundo moderno. O que se vê, pelos menos no Brasil, é que a igualdade social, especialmente a de matiz racial, ainda sofre severa resistência do contumaz comportamento de

universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes: I - oriundos da rede pública de ensino; II - negros; III - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas”.

³⁶ Quanto à polêmica da validade legal do uso do termo raça e racismo, o STF se manifestou no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424, com a seguinte orientação: “Construção da definição jurídico-constitucional do termo “racismo” requer a conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. O crime de racismo constitui um atentado contra os princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência”. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument>. Acesso em: 10 fev. 2014.

³⁷ Nota-se que alguns autores referem-se a uma igualdade ou desigualdade racial. Ver: LIMA, Márcia. Estratificação Social, Mercado de Trabalho, Desigualdades Raciais: uma Introdução. Disponível em: www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/.../1181/.../transcricao_port_3_2_1. HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 18 (Suplemento): 57-65, 2002. THEODORO, Mário (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008. ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade Racial, Racismo e seus Efeitos. Rio de Janeiro: Revista Fractal, Rev. Psicologia, v. 24 – n. 3, p. 563-578, set./dez. 2012. SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante. São Carlos: UFSCar, 2012. In: www.ufscar.br/gevac/wp.../Sumário-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf.

³⁸ Serão vistas, em capítulo sobre a ação afirmativa, as abordagens de teóricos sobre a polêmica em torno das cotas raciais.

³⁹ O autor refere-se à antropóloga Yvonne Maggie, ao cantor Caetano Veloso e ao antropólogo Peter Fry, que assinaram, em 2006, a petição pública contrária à implantação de cotas raciais no Brasil, intitulada: Carta Pública ao Congresso Nacional. Acesso 10 ago. 2014: <http://www.observa.ifcs.ufrj.br/carta/index.htm>.

⁴⁰ TOCQUEVILLE, Alexis. Da Democracia na América. Livro 1. Leis e Costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 55-61).

não enfrentamento das questões sociais mais proeminentes. Questões essas que, salvo raríssimas exceções, remontam à escravidão negra brasileira.

Uma análise histórica mais atenta perceberá que a busca pela efetivação da igualdade entre negros e brancos sofreu golpes reiterados, como aquele que ocorreu em 1823, quando Dom Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte, por motivos que perpassariam toda a história recente da democracia incipiente e interrompida da nação brasileira, com a possibilidade de vencer um projeto que previa a civilização geral dos índios e a libertação progressiva dos negros brasileiros, fato que fez surgir desconfiança, insatisfação e a iminente crise política na monarquia brasileira dos oitocentos⁴¹. A causa material dessa decisão de dissolver a constituinte foi a dependência dos grandes latifundiários brasileiros do braço escravo. Todo o excedente econômico gerado naquele momento advinha do trabalho do elemento servil⁴². A Constituição de 1824 nasce com um liberalismo esquizofrênico, silenciando quanto ao cruel fenômeno social e econômico da escravidão brasileira, resultado da campanha de Dom Pedro I que golpeou com a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823⁴³.

No ano de 1888, deu-se a abolição da escravatura em todo o império brasileiro, mas o que trouxe consequências trágicas para a história brasileira foi o golpe da república, que ocorreu em 1889, entrando na narrativa brasileira como mais um golpe contra a implementação da igualdade entre negros e brancos no Brasil, o que fez com que a maioria dos descontentes com a decisão da monarquia brasileira de libertar os escravos negros viesse a ser a favor do esquecimento do problema social do negro brasileiro. Quando muito, o

⁴¹ Assim afirmava José Bonifácio: “Como cidadão livre e deputado da nação, dois objetos me parecem ser, fora a Constituição, de maior interesse para a prosperidade futura deste Império. O primeiro é um novo regulamento para promover a civilização dos índios no Brasil, que farão com o andar dos tempos inúteis os escravos; cujo esboço já comuniquei a essa Assembleia. Segundo, uma nova lei sobre o comércio da escravatura, e tratamento dos miseráveis cativos. Este assunto faz objeto da atual representação. Nela me proponho a mostrar a necessidade de abolir o tráfico da escravatura, de melhorar a sorte dos atuais cativos, e de promover a sua progressiva emancipação. Mas como poderá haver uma Constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão de escravos brutais e inimigos?”. (COSTA, Pedro Pereira da Silva. José Bonifácio: a vida dos grandes brasileiros. Supervisão de Afonso Arinos de Mello Franco e Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Editora Três, 2003, p. 171).

⁴² Ver: GORENDER, Jacob. A Escravidão Reabilitada. São Paulo: Ática, 1990. Especialmente o Anexo A, que trata acerca dos questionamentos sobre a teoria econômica do escravismo colonial.

⁴³ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. Brasília: OAB, 2009, p. 84.

tratamento a ser dado seria o de um problema de segurança pública, criminalizando os negros. O fim da escravidão levou junto consigo o fim do regime monárquico⁴⁴. Do mesmo modo, acabou impedindo a implementação das políticas sociais complementares, que Joaquim Nabuco defendia, porém abandonou logo após a abolição da escravatura⁴⁵, defraudando um duro golpe na história brasileira, ocasionado a mudança da forma de Estado, sistema de governo e regime⁴⁶.

Seria possível acrescentar diversos outros eventos históricos em que a manobra predominante foi a insistente rejeição a toda e qualquer forma de promoção da igualdade social. De acordo com esses eventos históricos, houve ações governamentais que aceleraram o processo de exclusão, e de recusa do reconhecimento: aumento da vulnerabilidade, de coisificação e de vilipendiamento da dignidade dos negros brasileiros. Para ilustrar melhor ainda esse quadro de ausência de reconhecimento, pode-se citar o que ocorreu em relação à decisão política brasileira de implementação de uma política maciça de imigração de origem europeia, com a clara decisão de proibição da imigração de negros e de todos aqueles que pudessem desafiar o projeto de embranquecimento do povo brasileiro⁴⁷.

O fortalecimento do ideário racial dá-se com a articulação e a promoção do darwinismo social. O Estado brasileiro e suas instituições são influenciados por essas ideias, especialmente as faculdades de medicina e direito. Dentre os pensadores que acabaram por influenciar a formação de uma visão racista sobre o negro no Brasil, destacam-se as ideias de Silvio Romero, que defendia a distinção e a desigualdade entre as raças, na naturalização da desigualdade.

⁴⁴ Segundo Freyre, “é certo que muitos foram, dentre a plebe mestiça e negra do Brasil, aqueles que se conformaram imediata e docemente com a vitória da república sobre a Monarquia: uma Monarquia que, por falta principalmente do imperador, revelara-se incapaz, aos olhos de todos, grandes e pequenos, de oferecer resistência armada ao pronunciamento do 15 de novembro”. (FREYRE, Gilberto. *Ordem e Progresso: Processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre; e da monarquia para a república*. São Paulo: Global, 2004, p. 206).

⁴⁵ ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. UFRGS, 2011.

⁴⁶ NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 182.

⁴⁷ Sobre o tratamento estatal dado aos imigrantes negros, ver o Decreto 528, de 28 de junho de 1890, que em seu artigo primeiro assim declara: “É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal de seu país, **excetuados os indígenas da Ásia ou da África**, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas”.

A solução, segundo esse autor, seria para o Brasil a imigração do europeu, para que o mestiço que aqui se formasse resultasse na vitória da raça branca ou, melhor, no branqueamento da população brasileira. Outro destacado intelectual que também foi tomado pelo darwinismo social⁴⁸ foi Euclides da Cunha, que acreditava ser o sertanejo a melhor síntese da identidade nacional, da mistura entre o índio e o branco. Por fim, destaca-se a contribuição de Oliveira Vianna, que declarava abertamente sua posição racista de compreensão da realidade brasileira, defendendo que só haveria salvação para o Brasil com a união dos “arianos puros” com os “mestiços superiores e já arianizados”⁴⁹.

Por fim, em 1964, tendo como justificativa uma influência comunista no país, aconteceu mais um golpe contra a implementação da igualdade social no Brasil, uma ditadura militar que também cuidou da não implementação de políticas de reconhecimento do negro brasileiro. Telles observa que a crescente busca do enfrentamento da falácia da democracia racial fortaleceu-se somente a partir da abertura democrática no Brasil⁵⁰. A ditadura militar foi a consagração da formação autoritária, racista e personalista do Brasil: ápice do *ethos* da escravidão brasileira, que em síntese representou o templo de todos os vícios cívicos brasileiros.

Da narrativa desses reiterados acontecimentos históricos interruptores do reconhecimento do negro, destaca-se a necessidade da política brasileira de afirmar a humanidade sem que seja preciso afirmar a desumanidade do outro. Ou a política brasileira de combate ao racismo se posiciona claramente sobre esse aspecto ou evidentemente o país estará sendo dividido: pelo não enfrentamento do maior problema para a democracia brasileira. A humanidade e sua diversidade deve ser o fundamento de qualquer política que vise diminuir a distância geral entre negros e brancos no Brasil. É claro o desconforto do tratamento racial dos problemas sociais no Brasil, uma natural causa disso é a

⁴⁸ Sobre a influência do darwinismo social no pensamento social brasileiro, ver o trabalho de: SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁴⁹ SOUZA, R. de C. M. de; BRAY, S. C. As influências darwinistas sociais e o determinismo geográfico em Oliveira Vianna. Revista de Geografia – Unesp. São Paulo: v. 12. p. 87-94. 1993.

⁵⁰ TELLES, Eduard. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Tradução de Ana Arruda Callado, Nadjeda Rodrigues Marques, Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2003, p76.

vergonha de ter sido este o país que por muitos séculos foi o local de suplícios de seres humanos.

A necessidade do reconhecimento moral de todo ser humano traz consigo a ideia de fraternidade, que, pensada adequadamente, faz com que se acredite em um fundamento comum. Enquanto isso, na tradição do direito constitucional, especialmente nos direitos fundamentais e humanos, os dois valores mais defendidos foram, indubitavelmente, a igualdade e a liberdade. Em razão disso, a fraternidade foi sendo abandonada e esquecida por parte dos que defendiam doutrinariamente e efetivamente os direitos fundamentais e humanos. A doutrina tem tratado esse descaso como consequência da fácil relação da igualdade e da liberdade com os acontecimentos históricos que, por um lado, exigiram a ação do Estado de modo negativo, no caso da liberdade, e, por outro lado, a ação do Estado de modo positivo na efetivação da igualdade. Disso resultou o afastamento da análise e da valoração da fraternidade⁵¹.

Se, por um lado, tem-se a afirmação de um direito racional, positivo, afastado da moral, por outro lado, tem-se a necessidade de uma fundamentação moral das políticas de reconhecimento, especialmente aquelas que se pautam nas relações raciais. Pesando-se as dificuldades inerentes a tal empreendimento, a busca de uma fundamentação moral das cotas raciais faz-se necessária exatamente pela importância que tal política tem na busca pela preservação do regime democrático. Cumpre-nos então, apresentar uma adequada fundamentação moral das cotas raciais como possibilidade de impedir o nascimento de revoltas, o que por si só impõe riscos ao regime democrático brasileiro. Sem o entendimento claro dos destinatários da regra das cotas raciais, sejam os beneficiários ou aqueles que terão que ser afastados da distribuição para darem lugar aos cotistas, pode-se fraturar a comunidade política brasileira. A situação é, talvez, de uma aporia de natureza política e moral, tendo em conta que as leis de implementação das cotas raciais já existem, pois decisões dos mais importantes tribunais brasileiros⁵² já

⁵¹ A melhor obra sobre a evolução dos direitos é: BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1997.

⁵² Em 2012, o STF declarou a constitucionalidade das cotas raciais no julgamento da ADPF 186. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em 10 ago. 2014.

sinalizaram a legalidade e constitucionalidade das cotas raciais, porém, a compreensão da sua importância para o regime democrático brasileiro ainda está longe de ser alcançada.

Dessa incompreensão da necessidade das cotas raciais para negros, que também se deve à grande complexidade do tema, decorre que dois caminhos são comumente escolhidos: o do plano da existência de uma sociedade dividida entre brancos e negros e, portanto, racista; ou o da negação do racismo, que evidentemente colabora para a perpetuação clamorosa do racismo brasileiro. Os melhores textos sobre racismo no Brasil, invariavelmente caem nesses dois extremos. No primeiro grupo tem-se o pensamento de Carlos Hasenbalg e Abdias do Nascimento; no segundo, por outro lado, tem-se a expressiva contribuição de Gilberto Freyre, Yvonne Maggie e Peter Fry⁵³.

O desafio é romper com o senso comum dos efeitos da escravidão e apresentá-la em seus devidos termos, entre os quais o de instituição promotora da violação da natureza humana, que incutiu na sociedade brasileira uma subclasse de seres humanos. O equívoco de Aristóteles e São Tomás de Aquino, autores considerados idealizadores dos fundamentos da escravidão, em nada afasta a contribuição dos mesmos em outras áreas, que serão adequadamente exploradas neste trabalho. A razão dessas considerações é a busca pelo afastamento de dois caminhos comumente impróprios para uma pesquisa acadêmica séria, a subserviência intelectual, que se traduz na adoção das ideias de um autor sem que se apontem delas todos os aspectos negativos, e sem considerar até que ponto as demais ideias têm importância no panorama intelectual moderno, e, por outro lado, a abordagem militante de combater todo e qualquer autor que se tenha perdido em defesa de algum conceito que não se faz mais adequado nesse panorama intelectual moderno, especialmente no caminho a que se filia o autor deste trabalho, que é o da defesa dos direitos humanos, da dignidade humana, da singularidade humana,

⁵³ Telles classifica a história do pensamento social relativo às relações raciais no Brasil em três categorias: a primeira postula que há pouca ou nenhuma discriminação racial e grande fluidez entre as raças (Freyre e outros); a segunda categoria afirma que há discriminação racial, sendo, apesar de ampla e generalizada, transitória (Fernandes e outros); por fim, a terceira categoria entende que a discriminação racial é estrutural e persistente (Hasenbalg e outros). Este estudo filia-se à terceira categoria. (TELLES, Edward. Racismo à brasileira: Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003, p. 19-22).

da humanidade comum. Entende-se como má vontade acadêmica qualquer tentativa de sufocar todas as ideias de um autor, pelo simples fato de que se tenha perdido em relação ao momento histórico em que viveu, como por exemplo o próprio Aristóteles na sua defesa da escravidão⁵⁴.

A par disso, existe também a preocupação com a solidariedade. Define-se aqui solidariedade como a capacidade humana de doação em relação àquelas pessoas cuja existência tenha sido delimitada pelo afastamento do esquema perceptivo geral, ou seja, a solidariedade deve romper fronteiras raciais, geográficas e familiares. Com base no reconhecimento de uma natureza humana moral, o que se percebe é a inobservância da solidariedade entre comunidades e grupos étnicos e culturais, sendo esta uma considerável causa dos conflitos de reconhecimento.

A presente tese gira em torno do seguinte problema: é possível uma fundamentação/justificação moral das cotas raciais? Diante da aprovação de leis⁵⁵ e decisões reiteradas dos tribunais superiores brasileiros⁵⁶, impõe-se um desafio: quais serão as consequências disso para o futuro dos negros, brancos, índios e pardos no Brasil? No que diz respeito à implementação da política de cotas no Brasil, percebe-se a ocorrência de um modelo que se divide em dois processos bem conhecidos do público em geral. Há uma finalidade bem

⁵⁴ Aristóteles, no Livro III, assim define o senhor e o escravo: “Um ser vivo é composto pela alma e pelo corpo; o primeiro é o governante por natureza, o segundo, o governado. Deveríamos, de preferência, ver o que é natural nos seres cuja condição é conforme a natureza, e não aqueles em que existe corrupção. Devemos, então, considerar aquele indivíduo que tem as melhores disposições, tanto de alma como de corpo, no qual isso é evidente; porque nos indivíduos que têm índole perversa, tem-se a impressão de que é o corpo a governar a alma, devido a condição degradada e desnaturada”. (ARISTÓTELES. Política. Lisboa: Vega, 1998, 30, 1253a).

⁵⁵ A Lei n. 12.711/2012, sancionada em agosto de 2012, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. A regulamentação é realizada pelo Decreto n. 7.824/2012, que define as condições gerais de reservas de vagas, estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior. Há, também, a Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação, que estabelece os conceitos básicos para aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas.

⁵⁶ O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2012, considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Na ocasião, por unanimidade, os ministros julgaram improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM).

definida das cotas raciais⁵⁷, qual seja a busca da igualdade social, isto é, a igualdade no acesso a bens como educação, trabalho e renda. E há um modo persistente e muito criticado de funcionar⁵⁸, que é a adoção de uma parcela das vagas disponíveis em concursos de modo geral: vestibulares, processos seletivos e concursos.

À sombra desse modelo, verifica-se a ausência de uma adequada fundamentação das cotas raciais, prejuízo que pode ser sentido em curto prazo nos discursos que são elaborados em torno da necessidade e da conveniência das cotas raciais. O problema apresenta-se exatamente naqueles candidatos que possam se sentir injustiçados em razão dessas vagas serem destinadas aos que, na perspectiva da melhor avaliação, possam ter se beneficiado dessas políticas. Uma avaliação incrustada no esquema de justiça formal e meritocrática pouco pode dizer sobre as condições de realização da *filia*, da amizade dentro da comunidade política.

Exigências de justiça podem acarretar mais injustiças, se forem considerados os limites que são impostos a essas exigências. Essas exigências de forma alguma alcançarão a pacificação da comunidade política, se as políticas que as representarem vierem destituídas de uma fundamentação moral que possibilite um discurso capaz de gerar a aceitação de tais políticas. Por tudo isso, é importante esclarecer a natureza dessas políticas, em especial o gênero da política de cotas, denominada ação afirmativa. Define-se ação afirmativa como as políticas públicas voltadas a romper com um ciclo de naturalização da desigualdade – de gênero, racial, étnica, de idade, geográfica ou regional, e que visam substancialmente à igualdade de reconhecimento moral e igualdade material, que às vezes são

⁵⁷ O Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 2º, destaca a igualdade de oportunidades como a finalidade própria das ações afirmativas: “É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 7 jul.2014.

⁵⁸ Como exemplo desse modo de funcionar tem-se o elencado no art. 1º da Lei 12.990/14, que determina: “Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 7 jul.2014.

reduzidas a uma igualdade formal, tornando a desigualdade de fato insuportável em termos democráticos. As ações afirmativas forjam todas as instituições, sejam públicas ou privadas⁵⁹.

Os sete capítulos que serão desenvolvidos neste estudo apresentam um núcleo teórico comum: a necessidade de uma fundamentação moral das políticas de reconhecimento para a promoção da diversidade humana no Brasil, especialmente na defesa da implantação de cotas raciais para negros. Esse tema será pautado em três eixos de análise: o da teoria do reconhecimento; o da recusa do reconhecimento e o da promoção do reconhecimento.

O primeiro capítulo tratará da teoria do reconhecimento de Charles Taylor, buscando evidenciar os pontos que esse autor apresenta como indispensáveis para a realização adequada das políticas de reconhecimento, incluindo a problematização da política do reconhecimento nos dias atuais, bem como seus limites, críticas e propostas. Outro importante ponto é a análise do ideal de autenticidade, que vem se mostrando presente na perspectiva do valor intrínseco da identidade única de cada indivíduo. Não menos importante é a análise do caráter dialógico da formação da identidade na democracia moderna.

O segundo capítulo abrangerá o intrincado caminho moral das cotas raciais como políticas de reconhecimento, pela imperiosa necessidade de uma fundamentação das cotas raciais, tendo em vista a precária situação dessa argumentação na atualidade. Outro aspecto a ser analisado é o da proteção da diversidade como fim constitutivo da polis moderna⁶⁰, de que maneira, a par dos acontecimentos de intolerância, racismo e ausência de alteridade, a proteção e promoção da diversidade humana passa a ser um princípio-chave a guiar as instituições no Brasil, ou seja, de importância de primeira ordem para a preservação do regime democrático. Não menos importante é a análise das

⁵⁹ Para GOMES, ações afirmativas são um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40).

⁶⁰ Segundo Brazotto a polis é a comunidade daqueles que se comunicam sua percepção de bem comum. (BARZOTTO, Luis Fernando. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p.45).

falsas morais que invariavelmente estão presentes na discussão das relações raciais no Brasil.

O terceiro capítulo analisará a centralidade do regime democrático na política de reconhecimento, partindo da constatação da prioridade do regime democrático para a implementação das políticas de reconhecimento. A preservação dos regimes em Aristóteles será a base teórica para compreender as causas da desintegração dos regimes. Por fim, será considerada a tese da democracia republicana em Charles Taylor, da democracia viável. Importante ponto a ser avaliado é a importância da dignidade da pessoa humana como valor universal do indivíduo.

O quarto capítulo examinará a funcionalidade da política de reconhecimento da ação afirmativa, especialmente quanto a sua construção conceitual na perspectiva filosófico-constitucional moderna, da definição de ação afirmativa na doutrina, na lei nacional e no direito internacional. A dialética da igualdade formal e igualdade material e, como isso tem colaborado para significativos avanços nas políticas de cotas raciais. Também defenderemos uma nova proposta sobre o modo de aplicação das ações afirmativas, o caso de cotas para mulheres negras no Brasil.

O quinto capítulo abordará a persistente negação do reconhecimento do negro brasileiro como um problema central de direitos humanos no Brasil, bem como o lugar do fenômeno do racismo na política de direitos humanos no Brasil, tratando das fundamentações normativas, seus limites e propostas. Abordará também o plano nacional de direitos humanos e a problemática do genocídio da juventude negra no Brasil.

O sexto capítulo analisará como a produção hermenêutica teórica social se posicionou sobre a possibilidade do reconhecimento dos negros no Brasil, especialmente a contribuição de Gilberto Freyre com a sua importante tese de harmonia nas relações raciais no Brasil. Outro importante teórico a ser analisado é Nina Rodrigues, autor que defendeu a inferioridade do negro para a formação do povo brasileiro.

O sétimo capítulo tratará da lei como instrumento de reconhecimento do negro brasileiro, tendo em conta que na história do Brasil, por um longo

período, a lei teve em relação ao negro a manutenção da recusa do reconhecimento. Portanto, esse capítulo apresentará a análise dos caminhos legislativos para o reconhecimento legal das políticas de reconhecimento.

A metodologia se delinea através da escolha do método de investigação interdisciplinar, trazendo como objetivo entender as relações raciais no Brasil no que diz respeito ao problema do negro na formação do povo brasileiro, bem como buscando compreender o indivíduo na sua relação com a sociedade e, através disso, analisar os *deficit* de dignidade, respeito e autonomia com o desenvolvimento do papel determinante do direito. As ideias serão apresentadas na perspectiva de uma renovação da interpretação sobre a discussão das cotas raciais no Brasil. O problema a ser enfrentado será: qual a melhor fundamentação moral para as cotas raciais para negros no Brasil? O contexto vislumbra a criação de leis raciais no Brasil, que tratam das distribuições de cargos, postos de trabalho e outros bens escassos, através – em particular – das cotas raciais.

A pesquisa buscou, na medida do possível, analisar obras bibliográficas sobre o tema do reconhecimento, sendo, portanto, um trabalho eminentemente bibliográfico. A abordagem das obras consideradas fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada, optando-se, sempre que possível, pela leitura dos originais, quando não, pela melhor tradução sobre a obra. É importante esclarecer que os idiomas em que foram analisadas as obras são: o português, o espanhol, o francês, o italiano e o inglês e que, quando necessária a consideração de alguma obra originalmente escrita em alemão, optou-se pela melhor tradução na língua portuguesa, como é o caso das obras de Axel Honneth, em que foram utilizadas traduções portuguesas, espanhola e francesa e inglesa. Importante destacar, que as obras em inglês de Charles Taylor citadas no presente estudo, optaremos pela tradução oficial em português.

O objeto desta pesquisa e sua relevância refletem-se na situação com que o Brasil se depara no atual momento, com o crescente incremento das políticas de reconhecimento, com destaque para as políticas de cotas raciais, a que mais críticas tem recebido. No Brasil, as condições ideais de pesquisa encontram-se distantes de uma realidade que é comum em alguns países do

mundo, no que se refere, por exemplo, tempo disponível e a um adequado clima intelectual (farta bibliografia, discussões acadêmicas, grandes bibliotecas). O contexto em que este estudo foi desenvolvido inclui a constatação de que, no Brasil, ainda não se dispõe de adequada e suficiente estrutura acadêmica que possibilite conhecer de forma sistematizada a realidade do país no que tange ao tema aqui tratado, sendo necessário afastar-se tanto dos sentimentos próprios do ufanismo quanto da recusa da identidade, da história e da formação brasileira. Nesse sentido, a presente pesquisa busca aproximar autores de diferentes países para auxiliar na compreensão da realidade brasileira, do estar no mundo peculiar ao país, da capacidade reflexiva sobre sua própria realidade, de forma a elaborar um novo olhar sobre a existência humana, adotando-se uma análise crítica sobre um dos elementos humanos fundamentais na formação social, política, econômica e cultural do povo brasileiro. Atuam, sobretudo, nessa realidade, os negros brasileiros.

O desafio desta pesquisa é encontrar a mais adequada e consistente fundamentação moral para as políticas de cotas raciais para negros no Brasil. Qual é o laço típico entre os seres humanos que deve unir os cotistas e os não cotistas? O que faz com que eles se respeitem? Qual a argumentação que deve reger as políticas de cotas raciais no Brasil? Em comparação, entretanto, com todos os desdobramentos ocorridos no decorrer da história brasileira, é possível concluir que este trabalho busca sair da compreensão e do método apologéticos da abordagem dos que defendem e dos que são contrários às cotas raciais.

O desafio, então, é: qual a melhor fundamentação moral das cotas raciais? A preocupação que norteia este trabalho na busca da superação de tal desafio é: de que maneira uma política que valoriza a diferença racial com vistas a uma igualdade social pode e deve ser aceita por aqueles que não pertencem a essa particular etnia, raça, cor? Em que ponto pode-se garantir a *filia* entre todos os destinatários dessas políticas de reconhecimento?

A aporia existente sobre o fundamento das cotas raciais é persistente e desafia todos os estudiosos. A ascese intelectual na análise do tema foi fundamental para que hoje seja possível a política de cotas raciais no Brasil, porém o ato fundante moral desse processo ainda é uma incógnita. Afinal, o

que se pode entender por fundamentação? Seria justificção? Qual a autoridade das cotas raciais? Qual a importância da igualdade social na compreensão da sociedade brasileira? Que compreensão tem a sociedade brasileira sobre a realidade e a formação do Estado e dessa sociedade brasileira? Dificuldades correntemente vislumbradas nas discussões sobre as cotas raciais no Brasil.

A apatia existente no Brasil em termos políticos teve uma abrupta ruptura, exatamente com a efetivação de políticas focalistas, voltadas especificamente para um dado racial. O contexto informa a importância do regime democrático na realização dessas políticas, porém não há ainda consenso sobre a conveniência dessas políticas para a preservação do regime democrático. É esse quadro de incertezas que faz com que se acredite na necessidade de tratar a política de cotas raciais para negros na perspectiva da preservação do regime democrático.

A democracia é um bem para a comunidade política brasileira, algumas vezes conquistada, outras vezes perdida, exerce nos dias atuais uma força normativa que acentua a dignidade da pessoa humana como núcleo fundante de todo o sistema jurídico, político e social brasileiro. A concretização, a efetivação e a adequada fundamentação das cotas raciais passam por essa tentativa de evitar as causas do declínio da democracia no Brasil. A luta por reconhecimento, assim como a análise do enfrentamento do racismo e o papel que o Direito tem na democracia, entendido como instrumento da reforma democrática, são os vetores do que se pretende desenvolver neste trabalho acadêmico. Em resumo, o contexto atual exige que os estudiosos sociais se debruem sobre todos os elementos anteriormente elencados, para que se possa contribuir academicamente para a superação de problemas que resultam no enfraquecimento da democracia brasileira. A relevância deste trabalho dá-se diante dessa constatação da importância da preservação do regime democrático através da melhor fundamentação moral para cotas, ou seja, da definição do que torna tal política boa para todos os cidadãos brasileiros e, por fim, de sugestões de aperfeiçoamento das ações afirmativas.

